



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal, data da assinatura eletrônica.

Ref.: Procedimento Preparatório - 1.16.000.002823/2022-78

URGENTE

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2022 - MPF/PRDF/FFB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República e também previstas nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, II, alínea *d*, III, alíneas *c* e *e*, e V, art. 6º, incisos VII, alíneas *a*, *c* e *d*, e XX, e no art. 39, todos da Lei complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que há indícios de que venham a ser tomadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) providências *com finalidade sancionatória*, ainda que indireta, contra servidores públicos de seu quadro em razão de sua participação em greve nacional atualmente em andamento, coordenada por suas entidades representativas Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF) e Indigenistas Associados (INA), providências as quais, *em razão dos específicos objetivos dessa greve - os quais compreendem o cumprimento da missão institucional da Funai e a disponibilização de meios adequados para cumprimento pelos servidores dos deveres funcionais relacionados à atividade-fim* -, infringiriam, assim, garantias da Constituição da República, dispositivos normativos, inclusive internacionais, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 231 da Constituição da República, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que, na estrutura da Administração pública federal, incumbiu-se à FUNAI a coordenação e execução da política indigenista, sendo sua missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil (Lei nº 5.371/1967);

CONSIDERANDO que, no entendimento da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), da Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF) e da Indigenistas Associados (INA), consoante manifestado em reunião sobre o movimento grevista com este *Parquet*,¹ medidas administrativas da Funai vêm infringindo normas legais e constitucionais, contrariando a finalidade do órgão e inviabilizando o cumprimento de suas próprias funções institucionais;

CONSIDERANDO que, no entendimento desse movimento grevista, medidas administrativas da FUNAI vêm não apenas impedindo que os quadros técnicos do órgão exerçam suas atribuições funcionais, mas, também, submetendo diversos servidores da Autarquia a situação de insegurança física e de risco de vida;

CONSIDERANDO que essa situação geral levou os servidores da Funai, através da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e da Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF) a encaminhar, em 06/12/2021, expediente ao Presidente da Funai (Ofício Condsef/Fenadsef nº 160/2021²), requerendo o estabelecimento de agenda de

¹ Reunião realizada em 22/06/2022.

² - *Retomada de todos os processos administrativos de identificação, delimitação e regularização de Terras Indígenas paralisados na Diretoria de Proteção Territorial da Funai, garantindo-se a coordenação e composição dos GTs de regularização fundiária por profissionais com certificação reconhecida;*

- *Defesa jurídica dos indígenas em situação de conflito fundiário com invasores particulares e em outras questões de violação de seus direitos coletivos, e promoção do acesso das comunidades a todas as políticas públicas a que fazem jus, independentemente da situação administrativa em que se encontra o pleno reconhecimento de seus territórios;*

- *Revogação da Instrução Normativa n. 09/2020, cuja finalidade, de fornecer a proprietários e a possuidores privados a certificação de que os limites de seus imóveis não incidem sobre os limites de Terras Indígenas, permitindo, por exemplo, que possam regularizar suas propriedades e acessar linhas de crédito, viola o dispositivo constitucional que regula o tema e restringe a proteção das Terras Indígenas apenas às que se encontram na situação administrativa de terras homologadas;*

- *Revogação da Resolução n. 04/2020, que impõe critérios estatais de identificação étnica a indivíduos e Povos Indígenas, e consequente respeito aos procedimentos de identificação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

étnica adotados pelas comunidades e Povos tradicionais no Brasil, conforme o que preconiza o direito internacional;

- Renúncia a propostas de conciliação destinadas a reduzir Terras Indígenas já homologadas (a exemplo da TI Kayabi e da TI Apyterewa).

Imediata desintrusão de garimpeiros, madeireiros, grileiros, arrendatários e demais invasores das Terras Indígenas no país, bem como recomposição desses territórios;

- Fim dos incentivos estatais à prática ilegal de arrendamento de Terras Indígenas, sob o eufemismo de empreendimentos instalados por "organizações de composição mista" ou "parcerias agrícolas"; retirada da expressão "organizações de composição mista de indígenas e não indígenas", e supressão do parágrafo 1o, do artigo 1o da IN conjunta 01/2021 (Funai/Ibama), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas;

- Descentralização e desburocratização do deslocamento de servidores da Funai às Terras Indígenas;

- Restabelecimento das condições de indenização dos custos referentes a esses deslocamentos, garantindo-se adequadas condições ao trabalho de campo desempenhado pela instituição;

- Apoio à reivindicação da CONDSEF, apresentada mediante Ofício ao Ministério da Economia, de imediata recomposição salarial dos servidores e reestruturação de suas carreiras;

- Revisão e qualificação dos critérios de remoção de servidores, especialmente para contemplar a possibilidade de rotatividade de servidores nas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção situadas em áreas mais remotas e/ou inseridas em regiões marcadas por conflitos e embates com setores privados;

- Fim da política de criminalização, perseguição, assédio e intimidação de lideranças indígenas e indigenistas e assédio institucional como práticas de gestão da Funai (processos criminais e processos administrativos disciplinares);

- Transparência nas ações e respeito ao direito à consulta livre, prévia e informada, mediante procedimentos adequados informados pelos protocolos de consulta dos Povos Indígenas, anteriormente a qualquer decisão política, administrativa, legislativa e/ou jurídica que impacte seus territórios e modos de vida, inclusive no âmbito de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos;

- Combate a todo tipo de práticas clientelistas de cooptação, divisão, falsos processos de diálogo e de criação de lideranças indígenas artificiais, não reconhecidas por seus respectivos Povos; respeito às formas próprias de representação das organizações indígenas no país;

- Imediata recomposição da força de trabalho da Funai, mediante abertura de concurso público e estruturação das unidades descentralizadas; fim da precarização do trabalho indigenista, discussão sobre procedimentos que garantam a segurança dos servidores da Funai em situações conflituosas locais e restabelecimento das relações de confiança Funai/Povos Indígenas;

- Compromisso com a manutenção de uma política para índios isolados e de recente contato verdadeiramente respeitadora do princípio da autonomia, da não interferência e da proteção territorial, sem concessões aos interessados em proselitismo religioso e avanços predatórios da fronteira econômica;

- Respeito aos direitos dos servidores da Funai que atualmente atuam nas Frentes de Proteção Etnoambiental encarregadas da execução da política indigenista voltada a Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato e regulamentação/reconhecimento do trabalho desempenhado por sertanistas e indígenas com vínculos empregatícios temporários com a Funai;

- Revogação da Portaria n. 418, de 17 de março de 2020, que declarou a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá;

- Retomada da posição original da Funai no Recurso Extraordinário RE 1.017.365 (que trata das demarcações de Terras Indígenas e teve repercussão geral reconhecida pela Corte), ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

reuniões perante essa Presidência para tratar de lista de reivindicações, dentre as quais ressalta-se a “Imediata desintrusão de garimpeiros, madeireiros, grileiros, arrendatários e demais invasores das Terras Indígenas no país, bem como recomposição desses territórios”, “Descentralização e desburocratização do deslocamento de servidores da Funai às Terras Indígenas”, “Revisão e qualificação dos critérios de remoção de servidores, especialmente para contemplar a possibilidade de rotatividade de servidores nas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção situadas em áreas mais remotas e/ou inseridas em regiões marcadas por conflitos e embates com setores privados”, “Fim da política de criminalização, perseguição, assédio e intimidação de lideranças indígenas e indigenistas e assédio institucional como práticas de gestão da Funai (processos criminais e processos administrativos disciplinares)” e “Respeito aos direitos dos servidores da Funai que atualmente atuam nas Frentes de Proteção Etnoambiental encarregadas da execução da política indigenista voltada a Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato e regulamentação/reconhecimento do trabalho desempenhado por sertanistas e indígenas com vínculos empregatícios temporários com a Funai”;

CONSIDERANDO que dos 23 pleitos apresentados pela CONDSEF/FENADSEF nesse expediente, 17 dizem respeito à defesa dos direitos

lado da comunidade da Terra Indígena Ibirama Laklãnõ e de todas as organizações indígenas e indigenistas acolhidas como amicus curiae no processo;

- Retirada de apoio ao PL 490/2007 e seu substitutivo de autoria do relator, deputado Artur Maia. O PL 490/2007 estabelece, entre outras medidas, que as Terras Indígenas passem a ser demarcadas por meio de leis, repassando a atribuição do Executivo às maiorias circunstanciais políticas do Congresso Nacional. Também dá ao Congresso o poder de rever áreas já demarcadas e de proibir a ampliação das Terras Indígenas já existentes, ainda que o processo de demarcação tenha sido anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por essa razão, não tenha obedecido aos atuais requisitos constitucionais.

- Retirada de apoio ao PL 191/2020, que regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em Terras Indígenas. Na prática, libera a mineração, a construção de hidrelétricas e atividades agropecuárias nesses territórios especialmente protegidos;

- Retirada de apoio a quaisquer propostas legislativas em curso que violem os direitos indígenas e promoção dos procedimentos de consulta e participação política de suas organizações, em igualdade de condições, buscando garantir que seus posicionamentos, instituições e decisões sejam vinculantes no centro produtor da decisão política;

- Restabelecimento de uma atuação indigenista de Estado, livre de ingerências políticas de maiorias políticas circunstanciais, voltada à defesa dos interesses indígenas, que garanta a autonomia dos Povos Indígenas e de seus projetos de vida, e do corpo técnico da Funai para o cumprimento de sua missão institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

indígenas, de sua identidade e de seu território, 5 à disponibilização de meios adequados para cumprimento pelos servidores dos deveres funcionais relacionados à atividade-fim, inclusive para sua segurança pessoal no desempenho de seu cargo, e um único a direitos e vantagens do servidor;

CONSIDERANDO que o pleito dos servidores da Funai não fora contemplado, não tendo sido adotada nenhuma providência concreta e efetiva em relação a tais reivindicações;

CONSIDERANDO o agravamento da situação manifestada pelos servidores à Funai, ante a notícia do então desaparecimento do servidor da autarquia indigenista, Bruno Pereira, e do jornalista Dom Phillips, na região do Vale do Javari, entre a comunidade ribeirinha São Rafael e a cidade de Atalaia do Norte, no rio Amazonas;

CONSIDERANDO que a preocupação dos servidores com a situação motivou, primeiramente, o encaminhamento do Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 046/2022, de 08/06/2022, ao Presidente da Funai, no qual as entidades de representação dos servidores reiteraram o pedido de estabelecimento de agenda de reuniões perante a Presidência da Fundação para tratar das reivindicações formuladas no Ofício de 06/12/2021 e informaram que *“os servidores e as servidoras da Funai deliberaram por: iniciar estado de greve a partir da data de hoje, 08 de junho de 2022 e, não havendo início das negociações acerca das reivindicações apresentadas abaixo, deflagrar movimento grevista por vinte e quatro horas, com início no próximo dia 13 de junho deste ano, a partir das 13 horas.”* Informaram ainda que *“haverá a negociação de praxe para reposição do trabalho acumulado do respectivo interregno”*;

CONSIDERANDO que o não atendimento também dessa solicitação de agendamento de reunião deflagrou manifestações por parte dos servidores, tendo como finalidade o atendimento das reivindicações constantes do rol constante do Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 160/2021, de 06 de dezembro de 2021, acimas transcritas, e do Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 046/2022, de 08 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF) buscaram ainda a adoção de providências junto ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, encaminhando o Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 047/2022, de 14/06/2022, com a finalidade de, *“em caráter*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

de urgência, solicitar audiência com Vossa Senhoria ainda hoje para tratar das reivindicações dos servidores da FUNAI, expressas no documento em anexo"; posteriormente, encaminhando o Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 049/2022, de 20/06/2022, ao Presidente da Funai, e o Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 050/2022, de 20/06/2022, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, em que manifestaram que não obstante o envio dos expedientes supra (Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 046/2022 e Ofício 160/2021), *"não obtivemos consideração, as urgentes e imediatas reivindicações não foram atendidas"*, comunicando, por isso, *"a deflagração de GREVE dos (as) servidores (as) da Funai, em nível nacional, de 24 horas nesta quinta-feira, 23.06 e, no Distrito Federal, continuação da greve em curso, conforme já comunicado anteriormente, e solicitar AUDIÊNCIA com Vossa Senhoria para tratar das reivindicações encaminhadas por meio do Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 047/2022, em 14 de junho de 2022."* Nesses expedientes, acrescentaram ainda, à lista de pleitos já apresentados nos expedientes anteriores, diversos outros relacionados ao então tido como desaparecimento do servidor da Funai Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, esclarecendo, por fim, que *"a presente comunicação visa ao **cumprimento dos requisitos formais que regem o movimento grevista, na forma da Lei. Ainda, informa que serão mantidos os serviços estritamente essenciais e inadiáveis de atendimento à comunidade**"*;

CONSIDERANDO que o objeto do movimento grevista, à vista de suas manifestações formais, é a prevalência do interesse público e social na gestão da Funai, e ao cumprimento de sua missão institucional, uma vez que as demandas apresentadas dizem respeito em sua quase totalidade à defesa dos direitos indígenas, sua identidade e seu território, bem como à disponibilização de meios adequados para cumprimento pelos servidores dos deveres funcionais relacionados à atividade-fim, inclusive sua segurança pessoal;

CONSIDERANDO que a cronologia dos fatos evidencia não apenas 1) a razoabilidade dos pleitos dos servidores da FUNAI, porquanto concernentes ao estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de suas atribuições funcionais, como também 2) a tentativa de estabelecimento de diálogo com a Administração superior do órgão, a qual restou frustrada pelo posicionamento adotado pela Funai e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, *os quais, segundo o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

movimento grevista, não estabeleceram mesa de efetivas negociações com agentes com competência para tomada de providências;

CONSIDERANDO que, em face do contexto descrito acima, é pertinente a exigência de mesa de negociação de alto nível, com a presença do Ministério da Justiça e da Funai, a fim de viabilizar o efetivo encaminhamento das reivindicações dos servidores; e que a efetividade de uma mesa de negociação deve observar critérios *subjetivos* de efetiva competência para tomada de providências nos acordos que forem nela realizados, bem como observar critérios *objetivos* que atendam aos princípios do Direito Administrativo e da conciliação;

CONSIDERANDO que resta manifesta a não abusividade da greve, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/1989;³

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 16/2022/CGGP/DAGES/FUNAI, de 14/06/2022, bem como a informação prestada pela CONDSEF, FENADSEF e INA sobre o não atendimento pela Funai de mesa de negociação efetiva para encaminhamento dos pleitos da greve;

CONSIDERANDO que, ao compatibilizar o direito de greve com as carreiras de segurança pública, o *Supremo Tribunal Federal*, em sede de repercussão geral, decidiu pela **prevalência do interesse público e social**, impondo a obrigatória participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654432, Rel. Min. EDSON FACHIN, Red. Ac. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 05/04/2017, publ. 11/06/2018);

CONSIDERANDO que, apesar do Parecer n. 004/2016/CGU/AGU e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 54, de 20 de maio de 2021, permitirem a realização de Termo de Acordo para a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, o *Supremo Tribunal Federal* entendeu, ademais, pela impossibilidade de desconto da remuneração do servidor público se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, inclusive *“outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta*

³ Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.” (RE 693456, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 27/10/2016, publ. 19/10/2017);⁴

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a superioridade jurídica do Estado nas relações com seus servidores objetiva única e exclusivamente a satisfação do interesse público, que é indisponível. (ADI 492/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 12/11/1992, publ. 12/03/1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, consolidou os atos normativos de promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil; que foi promulgada a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 sobre as relações de trabalho na Administração Pública pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013; e que a Convenção 151 dispõe no seu artigo 8 que “*A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que deem garantias de independência e*

⁴ **EMENTA.** *Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.*

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. **O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta reclinável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.**

4. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".**

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, art. 33, parágrafo único, possibilita que a Advocacia Pública da União instaure, de ofício ou mediante provocação, *procedimento de mediação coletiva de conflitos* relacionados à prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o servidor público, individualmente considerado, não tem como dialogar com a Administração Pública, tampouco pode a Administração ouvir cada servidor isoladamente ou atender uma enorme pluralidade de pleitos distintos;

CONSIDERANDO que a constitucionalização do direito administrativo resguarda o sistema de direitos fundamentais e o sistema democrático, traduzidos em princípios e regras constitucionais, a pautar a atuação da Administração Pública; que a disciplina jurídica da Administração Pública se fundamenta na Constituição e nos tratados internacionais; que no Estado Democrático de Direito, o princípio da supremacia revela que o Estado é que deve servir aos cidadãos, afastando o desvio de finalidade no uso do poder; e que o interesse público impõe à Administração Pública o dever jurídico de ponderar os interesses em jogo, buscando a sua concretização até um grau máximo de otimização;

CONSIDERANDO que o direito à negociação coletiva está diretamente atrelado à justiça social, por compreender o servidor como sujeito de direito e participante ativo da sociedade; e que são pilares fundamentais do Estado democrático a liberdade sindical e de associação, o direito de greve e de negociação coletiva;

E CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei complementar nº 75, de 20 maio de 1993, resolve o Ministério Público Federal

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que:

- 1) Estabeleçam mesa de negociação com a presença do Ministério da Justiça e da Funai, com participação efetiva de agentes públicos com competência para a tomada de decisão sobre as questões objeto de negociação, a fim de viabilizar o efetivo encaminhamento das reivindicações dos servidores formuladas nos expedientes encaminhados à Funai e ao Ministério de Justiça e Segurança Pública referidos acima;
- 2) Abstenham-se da prática de qualquer ato administrativo que resulte direta ou indiretamente em sanção aos servidores participantes do movimento grevista objeto da presente Recomendação, inclusive desconto da remuneração, enquanto não for estabelecida a mesa de negociação e exaurida sua finalidade, nos termos do item 1 acima.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para que sejam fornecidas informações acerca do acatamento da presente Recomendação.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República